



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2125381-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARINHA TEIXEIRA MENDES FIDALGO, é suscitado 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Embargados BRIANZA PARTICIPAÇÕES LTDA, MARCELA DELLA ROSA, LUCIANA PEROZZI DELLA ROSA e 1ª E 2ª CÂMARAS RESERVADAS DE DIRETO EMPRESARIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48306
EMB.DECL.: 2125381-47.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO (F. REG. PENHA DE FRANÇA – 4ª VARA CÍVEL)
EMBARGANTE: MARINHA TEIXEIRA MENDES FIDALGO
SUSCITADO: 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGADOS: BRIANZA PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
EMBARGADO: 1ª E 2ª CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL
INTERESSADOS: ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES E OUTROS; RENATO DE ARAÚJO CHAVES; PRO AÇO PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELLI EPP; RSTEEL TUBOS E CONEXÕES LTDA; RSTEEL CONEXÕES EIRELLI; NEIDE MARIA FRITOLA; ENF SPE ROOF TOP S/A; TATIANA PAULA ZANI DE SOUSA E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Conflito de competência – Agravo de Instrumento – Ação de despejo c.c. cobrança de aluguéis em fase de cumprimento de sentença movida pela suscitante em face de empresa incluída no polo passivo da ação em virtude de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica - Decisão que defere levantamento de penhora e determina a suspensão do cumprimento de sentença em razão decisão proferida no Juízo Universal da falência – Conclusão de que a competência para julgamento do agravo é da C. 25ª Câmara de Direito Privado e não das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Pretensão à rediscussão do mérito recursal – Omissão, contradição, obscuridade e erro material inexistentes – EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos ao V. Acórdão de fls. 44/49 que, por votação unânime, julgou procedente o conflito de competência para declarar competente a C. 25ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte para o julgamento do agravo de instrumento nº 2246634-36.2023.8.26.0000.

Aponta a embargante que o V. Acórdão incorreu em erro material ao julgar procedente o conflito de competência uma vez que a pretensão da embargante, ao suscitar o conflito, era de que fosse reconhecida a incompetência da C. 25ª Câmara de Direito Privado, com remessa do feito a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Argumenta que o julgado também estaria maculado por obscuridade e contradição, uma vez que às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial é atribuída a competência para julgar “os recursos relativos à falência,

principal, acessórios, CONEXOS e ATRAÍDOS PELO JUÍZO UNIVERSAL (vis atractiva)” e “a conditio *sine qua non* e a razão de decidir da 25ª Câmara de Direito Privado pela suspensão do Cumprimento de Sentença movido pela Credora Suscitante contra a Brianza, bem como, na mesma esteira da determinação do levantamento das penhoras dos imóveis de propriedade da empresa Brianza foi a extensão dos efeitos falimentares da sentença que decretou a quebra da RCM à empresa Brianza proferida nos autos n.”.”

Manifestação da parte interessada/embargada às fls. 14/15 pela rejeição dos embargos.

2.- Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”

A jurisprudência, ao interpretar o dispositivo em análise, é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Na hipótese, não há no julgado embargado qualquer omissão, obscuridade, erro material ou contradição.

Quanto ao resultado de procedência do conflito de competência, ainda que a tese sustentada pela suscitante não tenha sido acolhida, o fato é que o conflito foi analisado e houve a declaração de uma câmara competente e, por isso, a procedência é reconhecida, conforme convenção da jurisprudência dos C. Grupos e Turmas Especiais dessa C. Corte, vez que o conflito foi conhecido e não restou prejudicado.

No mais, quanto à fundamentação para o reconhecimento da competência da C. 25ª Câmara de Direito Privado, o Acórdão embargado foi claro e

suficientemente fundamentado ao decidir:

“In casu, cuida-se de ação de despejo c.c. cobrança de aluguéis em fase de cumprimento de sentença movida pela suscitante em face de empresa incluída no polo passivo da ação em virtude de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Veja-se que originalmente o cumprimento de sentença, do qual extraído o agravo de instrumento nº 2246634-36.2023.8.26.0000, foi ajuizado em face de RCM Tubos e Conexões e, posteriormente, incluída a empresa Brianza Participações Ltda. (fls. 384 do cumprimento de sentença).

O v. acórdão do agravo supracitado assim determinou:

“Todavia, têm razão os agravantes em relação à necessidade de levantamento da penhora e suspensão do curso do cumprimento de sentença, em razão de decisão proferida pelo Juízo Universal da Falência.

No processo n.º 0032232-66.2017.8.26.0100, o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo determinou a extensão dos efeitos da falência de terceiro à ora agravante e executada Brianza Participações Ltda., bem como, na mesma decisão, decretou a desconconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal dos sócios Luciana Della Rosa e Marcelo DellaRosa, os quais também são coagravantes e executados nesta demanda. Sendo assim, independentemente da penhora que ora se discute ter sido determinada antes da extensão dos efeitos da falência aos devedores, o ato deve ser desfeito, bem como deve ser suspensa a presente execução.”

Ao que se verifica, nada decidiu a Colenda 25ª Câmara de Direito Privado acerca de matéria afeta ao juízo universal, cuja análise atrairia a competência das Câmaras Reservadas, a teor do disposto no art. 6º da Resolução 623/13.” (fls. 47/48)

Assim, respeitados os argumentos da embargante, a matéria debatida no agravo de instrumento que ensejou o presente conflito de competência em referência insere-se mesmo na competência das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado, inexistindo qualquer discussão que justifique a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que cuidam dos **recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994) – art. 6º da Resolução nº 623/2013.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexistentes, pois, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a hipótese é de rejeição dos embargos.

3.- Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator